



BULLYING E CYBERBULLYING NA LEI N° 14.811/2024: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICO-DISCURSIVA DO ARTIGO 146-A DO CÓDIGO PENAL

GABRIELA DIOGUARDI ¹; RENATA LEVALESSI ²

RESUMO: Este artigo propõe uma leitura crítica do artigo 146-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.811/2024, a partir dos aportes teóricos da Hermenêutica Jurídica Crítica e da Análise Crítica do Discurso. O objeto da análise é o tratamento normativo do *bullying* e do *cyberbullying* no contexto escolar, com ênfase na omissão do legislador quanto à responsabilização penal — por omissão imprópria — de dirigentes escolares investidos de dever legal de vigilância. Defende-se que tal silêncio não constitui lacuna técnica, mas revela uma escolha discursiva ideologicamente orientada que atua como mecanismo de blindagem institucional. A seletividade da norma é acentuada pela assimetria entre o *caput* e o parágrafo único do dispositivo, uma vez que, enquanto o primeiro tipifica genericamente o *bullying* prevendo apenas multa, o segundo impõe pena de reclusão ao *cyberbullying*, indicando uma lógica punitiva simbólica e desigual. A análise fundamenta-se em autores como Bitencourt (2022), Ferrajoli (2002), Silva Sánchez (2011), Amossy (2008), Van Dijk (2008), Jakobs (2002) e Zaffaroni (1991), demonstrando como o discurso jurídico colabora para a manutenção de apagamentos institucionais e para a consolidação de um modelo penal seletivo. A originalidade do trabalho está no deslocamento hermenêutico que integra categorias da Análise do Discurso ao Direito Penal, revelando os efeitos ideológicos produzidos pela linguagem normativa.

PALAVRAS-CHAVE: *Bullying*; *cyberbullying*; omissão imprópria; direito penal simbólico; discurso jurídico.

BULLYING AND CYBERBULLYING IN LAW NO. 14,811/2024: A HERMENEUTIC-DISCURSIVE ANALYSIS OF ARTICLE 146-A OF THE PENAL CODE

ABSTRACT: *this article presents a critical reading of Article 146-A of the Brazilian Penal Code, introduced by Law No. 14.811/2024, through the combined lenses of Critical Legal Hermeneutics and Critical Discourse Analysis. The focus is on the normative treatment of bullying and cyberbullying in school contexts, particularly the legislative silence concerning the criminal liability of school administrators for improper omission, despite their legally assigned duty of care. The paper argues that such silence does not represent a technical gap, but rather an ideologically oriented discursive choice that functions as a form of institutional shielding. This selectivity is further evidenced by the asymmetry between the main provision and its sole paragraph: while the former typifies bullying with only a fine, the latter prescribes imprisonment for cyberbullying, revealing a symbolic and unequal penal logic. The analysis draws on Bitencourt (2022), Ferrajoli (2002), Silva Sánchez (2011), Amossy (2008), Van Dijk*

¹ Graduanda do 9º semestre das Faculdades Integradas Campos Salles e Mestra em Filologia e Língua Portuguesa – FFLCH/USP/SP.

² Mestra em Direito – Escola Paulista de Direito e Professora das Faculdades Integradas Campos Salles – Professora Orientadora



(2008), Jakobs (2002), and Zaffaroni (1991), to demonstrate how legal discourse reproduces institutional erasures and reinforces selective criminalization. The article's originality lies in its hermeneutic displacement that bridges Linguistics and Criminal Law, exposing the ideological effects embedded in legal language.

KEYWORDS: *Bullying; cyberbullying; improper omission; symbolic criminal law; legal discourse.*

**BULLISMO E CYBERBULLISMO NELLA LEGGE N. 14.811/2024: UN'ANALISI
ERMENEUTICO-DISCURSIVA DELL'ART. 146-A DEL CODICE PENALE**

RIASSUNTO: *Questo articolo propone una lettura critica dell'articolo 146-A del Codice penale, introdotto dalla Legge n. 14.811/2024, basata sui quadri teorici dell'Ermeneutica Critica del Diritto e dell'Analisi Critica del Discorso. Il focus dell'analisi è il trattamento normativo del bullismo e del cyberbullismo nel contesto scolastico, con particolare attenzione all'omissione del legislatore in merito alla responsabilità penale – per omissione illecita – dei dirigenti scolastici investiti di un obbligo legale di vigilanza. Si sostiene che tale silenzio non costituisca una lacuna tecnica, bensì riveli una scelta discorsiva ideologicamente motivata che funge da meccanismo di schermatura istituzionale. La selettività della norma è accentuata dall'asimmetria tra il capoverso e il comma unico della disposizione. Mentre il primo definisce genericamente il bullismo, prevedendo solo sanzioni pecuniarie, il secondo prevede la reclusione per il cyberbullismo, indicando una logica punitiva simbolica e diseguale. L'analisi si basa su autori come Bitencourt (2022), Ferrajoli (2002), Silva Sánchez (2011), Amossy (2008), Van Dijk (2008), Jakobs (2002) e Zaffaroni (1991), dimostrando come il discorso giuridico contribuisca al mantenimento delle cancellature istituzionali e al consolidamento di un modello di giustizia penale selettivo. L'originalità del lavoro risiede nello spostamento ermeneutico che integra categorie provenienti dall'Analisi del Discorso al Diritto Penale, rivelando gli effetti ideologici prodotti dal linguaggio normativo.*

PAROLE CHIAVE: *Bullying; cyberbullying; omissione impropria; diritto penale simbolico; discorso giuridico.*

INTRODUÇÃO

O bullying e o cyberbullying, embora distintos em sua forma, revelam um ponto de convergência entre os campos da Educação e do Direito: a urgência de garantir à escola o papel de espaço de cuidado, pertencimento e proteção. Tais práticas não são episódicas nem isoladas; integram um cenário mais amplo, marcado por omissões institucionais e tensões culturais que desafiam a efetividade das normas vigentes. No Brasil, um estudo da Universidade Federal de Minas Gerais revelou que mais de 40% dos adolescentes já sofreram violência virtual, com impactos expressivos na saúde mental e nas relações sociais (UFMG, 2023). A Pesquisa

Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE, conduzida pelo IBGE, revelou que 23% dos estudantes entre 13 e 17 anos já sofreram bullying, enquanto 13,2% relataram humilhações virtuais (IBGE, 2021). Os dados confirmam a persistência de formas sistemáticas de violência escolar, exigindo respostas que transcendam o punitivismo simbólico.

Nesse contexto, é fundamental recusar a noção de neutralidade da linguagem jurídica. Os textos normativos não apenas refletem a realidade social, mas a organizam discursivamente: definem sujeitos responsabilizáveis, silenciam outros e estruturam simbolicamente as relações de poder. A Lei nº 14.811/2024, que introduz o artigo 146-A ao Código Penal, aparenta representar um avanço, ao tipificar as condutas de bullying e cyberbullying. No entanto, sua leitura atenta revela um modelo seletivo de imputação, que omite a responsabilização penal — por **omissão imprópria** — dos dirigentes escolares, transferindo integralmente o peso da sanção ao indivíduo, sobretudo ao adolescente.

A omissão imprópria, ou comissiva por omissão, está prevista no artigo 13, §2º do Código Penal e ocorre quando o agente, embora não execute materialmente a conduta delituosa, deixa de agir quando tinha o dever jurídico e a possibilidade de impedir o resultado. Nesse caso, responde como se tivesse causado o resultado diretamente. Esse dever de agir incumbe àquele que, por lei (alínea “a”), por assunção de responsabilidade (alínea “b”) ou por criação do risco (alínea “c”), tenha a obrigação de evitar o dano. Diretores e gestores escolares, por exemplo, são alcançados pela alínea “a”, pois são investidos legalmente da função de proteger os estudantes. Esse dever encontra respaldo não apenas no Código Penal, mas também no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos de crianças e adolescentes, e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra esse mesmo princípio.

Embora o cyberbullying ocorra em espaços digitais, sua origem frequentemente está nas dinâmicas escolares negligenciadas. Laços de subalternização e exclusão, construídos no cotidiano da escola, transbordam para o ambiente virtual, expondo a corresponsabilidade da instituição. Contudo, enquanto a responsabilidade civil da escola encontra respaldo em dispositivos como o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 4º da Lei nº 13.185/2015, o mesmo não ocorre na esfera penal. Os dirigentes escolares — pessoas físicas investidas de dever legal de vigilância — estão juridicamente aptos à responsabilização por omissão imprópria. Ainda assim, o artigo 146-A silencia sobre tal possibilidade, deslocando a atenção para o adolescente infrator.



Esse apagamento institucional evidencia-se na estrutura do dispositivo legal, uma vez que seu caput tipifica o bullying, mas não prevê sanção, enquanto o parágrafo único, voltado ao cyberbullying, estabelece penas e medidas socioeducativas. A escolha legislativa, portanto, privilegia a manifestação mais visível da violência, em detrimento de uma abordagem sistêmica. A resposta normativa concentra-se no indivíduo sancionável, apagando a cadeia institucional que permite a perpetuação da violência. Essa seletividade revela a lógica do Direito Penal Simbólico (Zaffaroni, 1991; Jakobs, 2002) e, igualmente, que esse silêncio não constitui lacuna técnica. Como observa Diniz (2009), uma lacuna jurídica implica ausência involuntária de norma, legitimando sua integração pelo intérprete. No caso do artigo 146-A, temos uma exclusão discursiva orientada por valores e interesses, que opta por não nomear certos sujeitos — como os gestores escolares — como potenciais agentes omissivos. A norma, nesse sentido, opera ideologicamente ao reforçar a invisibilidade jurídica dessas figuras.

Tal omissão normativa pode ser compreendida naquilo que Amossy (2008) denomina orientação argumentativa; um posicionamento que se traduz como uma organização implícita dos sentidos, que atua tanto pelo que diz quanto pelo que cala. Assim sendo, pode-se, por consequência, compreender que a linguagem jurídica, performativa por natureza, define os sujeitos visíveis e os invisíveis, os responsabilizáveis e os protegidos também pelo silêncio. Ferrajoli (2002) lembra que o garantismo exige não apenas legalidade formal, mas coerência material e compromisso com os direitos fundamentais e, ao punir apenas os adolescentes e ignorar seus responsáveis nas instituições, a norma abdica do modelo garantista em nome de um discurso simbólico de controle social.

Dessa maneira, o silêncio da Lei nº 14.811/2024 quanto à responsabilização penal de dirigentes escolares, bem como a omissão de pena de reclusão no que se refere especificamente ao *bullying* no artigo 146-A, deve ser lido como expressão de uma estratégia argumentativa que opera sob a aparência de neutralidade técnica. Essa escolha retórica não apenas reforça a seletividade punitiva, como protege simbolicamente as instituições sob o pretexto da tecnicidade, naturalizando desigualdades. A análise aqui inova ao propor a articulação da Hermenêutica Jurídica Crítica e da Análise Crítica do Discurso para examinar como o texto legal produz efeitos ideológicos que blindam atores institucionais reproduzindo apagamentos (Van Dijk, 2008).

Adota-se, para tanto, a metodologia exploratória e a revisão bibliográfica, amparada em referenciais publicados em meios físicos e digitais, além das legislações que corroboram com

a ideia científica esposada no presente trabalho, tecendo-se, ao final, breves considerações sobre a investigação proposta.

1. DIMENSIONAMENTO TEÓRICO E NORMATIVO: *BULLYING*, *CYBERBULLYING* E A FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL

1.1 Conceituação jurídica do *bullying* e do *cyberbullying*

O termo *bullying* emergiu no contexto escolar, ganhando visibilidade internacional a partir dos estudos de Dan Olweus na década de 1970, ao investigar padrões de agressão entre estudantes (Olweus, 2013). No Brasil, sua consolidação normativa ocorreu apenas em 2015, com a promulgação da Lei nº 13.185, que instituiu o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática” e definiu o fenômeno como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas” (Brasil, 2015). O artigo 4º da norma atribui ao ambiente escolar o dever de instituir medidas preventivas e protocolos de intervenção, reconhecendo a centralidade da instituição educacional no enfrentamento do fenômeno.

Com a edição da Lei nº 14.811/2024, o artigo 146-A foi incluído no Código Penal, tipificando o *bullying* e, em seu parágrafo único, o *cyberbullying* — definido como intimidação sistemática realizada em ambientes virtuais. Para este último, a norma prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, salvo se o fato constituir crime mais grave. Ressalte-se que a reclusão, nos termos do artigo 33 do Código Penal, pode ter início em regime fechado, o que reforça a gravidade da resposta penal.

No caso de adolescentes, a responsabilização assume contornos próprios. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 103, considera ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, ainda que praticada por pessoa inimputável. Assim, a sanção imposta é de natureza socioeducativa, conforme dispõe o artigo 112 do mesmo Estatuto, mas mantém vínculo direto com a gravidade da infração penal subjacente.

Chama atenção, contudo, a diferença entre o *caput* e o parágrafo único do artigo 146-A. Enquanto o *caput* descreve o *bullying* tradicional — “intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, por meio de violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente” — e prevê apenas multa, o parágrafo único atribui ao *cyberbullying* pena privativa de liberdade. Essa assimetria entre condutas que

violam o mesmo bem jurídico — a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes — evidencia um modelo normativo seletivo, cuja lógica penal não se ancora em critérios técnicos de lesividade ou proporcionalidade.

O que se observa, na prática, é a prevalência de uma racionalidade simbólica que privilegia a punição das manifestações mais visíveis da violência — como o conteúdo digitalmente rastreável — em detrimento daquelas que se perpetuam no cotidiano escolar. Como sustentam Zaffaroni (1991), Jakobs (2002) e Salo de Carvalho (2011), essa seletividade caracteriza o funcionamento do Direito Penal Simbólico, que atua mais como produtor de efeitos discursivos do que como garantidor de tutela efetiva. Nesse contexto, Silva Sánchez (2011, p. 87) adverte que o Direito Penal tem se transformado em "produto de uma espécie de aparato de gestão do risco, que atua sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime", evidenciando uma tendência de expansão punitiva que compromete os princípios garantistas.

Ainda nesse plano, é importante lembrar que o artigo 70 do ECA determina que é dever de toda a sociedade assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes à dignidade, saúde, respeito e integridade física e moral. Tal comando, em articulação com os artigos 5º e 53 do Estatuto, embasa a responsabilização civil da escola sempre que houver omissão em seus deveres de cuidado.

No entanto, no campo penal, o ordenamento brasileiro ainda resiste a admitir a responsabilização de pessoas jurídicas, salvo exceções expressamente previstas em lei — como nos crimes ambientais, nos termos da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 225, §3º da Constituição Federal. Isso não impede, todavia, a imputação penal de seus representantes legais. Diretores, coordenadores e gestores escolares, por serem pessoas físicas investidas de dever legal de cuidado, proteção e vigilância, podem ser responsabilizados por omissão imprópria, nos termos do artigo 13, §2º do Código Penal. Como afirma Bitencourt (2022), o garantidor responde penalmente não pela ciência do resultado, mas pela violação do dever jurídico de impedir sua ocorrência.

Essa formulação é decisiva para a tese aqui defendida: a responsabilização penal de dirigentes escolares não exige conhecimento prévio do fato lesivo, bastando que o risco fosse previsível e evitável — o que é presumido em função do dever legal atribuído a esses agentes. A ausência de previsão dessa hipótese no artigo 146-A, portanto, não constitui lacuna técnica,

mas escolha argumentativa que reforça o apagamento institucional já identificado na introdução.

1.2 Omissão imprópria, apagamento institucional e orientação argumentativa

A estrutura normativa do artigo 146-A do Código Penal, ao silenciar quanto à responsabilização penal dos dirigentes escolares, não opera unicamente por omissão técnica, mas por uma orientação argumentativa que resulta na invisibilização de determinados sujeitos no campo penal. Essa omissão, longe de ser neutra, reproduz uma racionalidade seletiva que define quem deve ser responsabilizado e quem permanece blindado. O silêncio normativo, portanto, deve ser interpretado como um gesto discursivo, carregado de intencionalidade política e ideológica (Amossy, 2008; Van Dijk, 2008).

No plano dogmático, a hipótese de responsabilização penal dos gestores escolares por omissão imprópria encontra respaldo inequívoco no artigo 13, §2º do Código Penal, que considera penalmente relevante a inação daquele que, por imposição legal, tinha o dever de agir. No caso dos dirigentes escolares, esse dever se materializa por força de diversas normas, como o artigo 70 do ECA, que impõe às instituições a obrigação de garantir, com prioridade absoluta, a integridade de crianças e adolescentes. Como ensina Bitencourt (2022), não se exige, nesse tipo de omissão, o conhecimento prévio do resultado lesivo, mas apenas a existência do dever jurídico de impedir sua ocorrência — dever esse derivado da posição institucional ocupada pelo agente.

Essa distinção é fundamental, já que a responsabilização por omissão imprópria não está condicionada à comprovação da ciência dos fatos, mas à constatação de que o dirigente tinha o dever de agir e a possibilidade concreta de fazê-lo. Quando não explicita essa hipótese no artigo 146-A, a norma transfere, de modo seletivo, a carga punitiva para o sujeito mais frágil da cadeia institucional — o adolescente — e preserva o responsável estrutural pelo ambiente escolar. Essa assimetria revela um efeito de sentido que pode ser interpretado, a partir do entendimento de Van Dijk (2008), como apagamento institucional, isto é: operação discursiva que oculta atores relevantes do campo da responsabilização.

Por outro lado, a Hermenêutica Jurídica Crítica permite, aqui, ir além da interpretação literal do texto normativo. Ao considerar o Direito como prática social discursiva, ela permite analisar os sentidos subjacentes à escolha legislativa de excluir, do rol de responsabilizáveis, os

agentes institucionais. Desse modo, a ausência de nomeação dos dirigentes escolares como garantidores penalmente relevantes não é mero descuido legislativo, mas reflexo de uma racionalidade que protege certos corpos e expõe outros. Como destaca Ferrajoli (2002), o garantismo penal exige não apenas a legalidade formal, mas a coerência material e a proteção contra punições seletivas.

A Análise Crítica do Discurso contribui para explicitar essa arquitetura de interpretação e compreensão textual da norma jurídica. Isso porque a opção legislativa por não mencionar a possibilidade de omissão imprópria no artigo 146-A evidencia uma forma de orientação argumentativa; um posicionamento — conceito desenvolvido por Amossy (2008) — em que o discurso é moldado para produzir determinados efeitos sociais e políticos. Nesse caso, o efeito é a preservação simbólica das instituições escolares, por meio da exclusão discursiva de seus representantes do campo penal. O que se diz — e o que se cala — são igualmente relevantes na construção do sentido jurídico, pois.

A combinação desses dois referenciais teóricos revela que o texto legal, ao estruturar-se de forma a excluir os dirigentes escolares da responsabilização penal, opera como um instrumento de blindagem institucional em uma operação discursiva resulta em um desequilíbrio sistêmico, uma vez que de um lado, a punição do adolescente, sujeito socialmente vulnerável; de outro, a não responsabilização de agentes que ocupam posições de poder e que, juridicamente, poderiam ser enquadrados como garantidores. Como lembra Silva Sánchez (2011, p. 87), esse tipo de seletividade é próprio de um “aparato de gestão do risco” que atua sobre indivíduos específicos, reproduzindo desigualdades sob o manto da neutralidade técnica.

Nesse direcionamento, é possível inferir, portanto que a norma legislativa quando não explicita a figura do dirigente como agente omissivo reforça, assim, a tese de que o artigo 146-A insere-se em uma lógica de Direito Penal Simbólico. Sob tal perspectiva, em vez de enfrentar estruturalmente o fenômeno da violência escolar — incluindo suas dinâmicas institucionais —, o texto normativo reforça o imaginário punitivista e a espetacularização da sanção. Essa lógica, embora politicamente eficaz para responder à demanda social por punição, fragiliza o compromisso com os direitos fundamentais e perpetua o ciclo de vulnerabilidade de adolescentes em contexto escolar.

Esse apagamento legislativo vai de encontro com os comandos normativos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem como dever de toda a sociedade — e especialmente das instituições públicas e

privadas — assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes. Quando o texto legal silencia sobre a omissão de dirigentes escolares, viola não apenas o princípio da proteção integral, mas também a exigência jurídica de responsabilização dos garantidores, tal como estruturada pelo próprio ordenamento constitucional.

2. A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO GARANTISMO SIMBÓLICO

2.1 A retórica da proteção como vetor de seletividade

O paradoxo normativo da Lei nº 14.811/2024 reside no modo como o discurso jurídico incorpora os princípios do garantismo penal, mas os esvazia em sua aplicação concreta. O fenômeno que aqui se denomina de *garantismo simbólico* refere-se ao uso retórico da linguagem garantista para legitimar políticas penais seletivas, mantendo a aparência de proteção de direitos ao mesmo tempo em que perpetua exclusões estruturais.

Ferrajoli (2002) propõe que o garantismo é uma teoria político-jurídica que limita o poder punitivo estatal por meio de princípios como legalidade, anterioridade, culpabilidade, intervenção mínima e humanidade das penas. Contudo, a apropriação institucional desse discurso, sobretudo no campo penal juvenil, ocorre de forma instrumental, uma vez que a norma penal se apresenta como resposta ao sofrimento das vítimas — majoritariamente adolescentes em situação escolar — transferindo o foco da estrutura à conduta individual, deslocando o eixo da responsabilidade.

Nesse processo, o garantismo é esvaziado de seu conteúdo normativo transformador e se converte em instrumento legitimador do punitivismo. Como aponta Silva Sánchez (2011, p. 89), esse processo corresponde à transformação do Direito Penal em um “dispositivo de neutralização de riscos”, que seleciona os corpos puníveis a partir de critérios simbólicos e, por que não, midiáticos. Desse modo, a inclusão de palavras como “proteger”, “prevenir”, “priorizar” nos textos legislativos oculta a ausência de responsabilização das estruturas que reproduzem a violência sistemática.

O parágrafo único do artigo 146-A, ao prever pena de reclusão para o *cyberbullying*, parece reforçar o compromisso com a proteção da infância e juventude. No entanto, a omissão do *caput* quanto à responsabilização penal de agentes institucionais e a ausência de qualquer previsão quanto à omissão imprópria sugerem a existência de um discurso performativo e não

prescritivo. Como lembra Van Dijk (2008), o discurso institucional opera por meio de estratégias de legitimação que naturalizam exclusões e silenciamentos.

2.2 O apagamento institucional como orientação argumentativa

A retórica jurídica da proteção, nesse caso, serve para legitimar a exclusão do debate sobre a responsabilidade penal dos gestores escolares. Em vez de enfrentar as condições estruturais que permitem o *bullying* e o *cyberbullying*, o texto legal circunscreve o problema ao ato isolado, praticado por um sujeito individualmente identificável e punível. Essa redução do problema à figura do "sujeito ativo/autor direto" constitui o núcleo do garantismo simbólico: um discurso de direitos que camufla práticas de exclusão e violência institucional (Zaffaroni, 1991).

A Análise Crítica do Discurso permite identificar os efeitos ideológicos dessa arquitetura textual de interpretação e compreensão da norma jurídica. Assim, a estrutura linguística do artigo 146-A não apenas silencia sujeitos, mas produz juridicamente a sua invisibilidade. A partir desse entendimento, pode-se relacionar a ausência de dispositivos que reconheçam o papel dos dirigentes escolares como garantidores com os termos de Amossy (2008), tratando esse apagamento discursivo como uma orientação argumentativa marcada pela exclusão deliberada de determinados atores do campo da responsabilidade.

Nesse contexto, o garantismo simbólico funciona como simulacro de um direito comprometido com a justiça. A linguagem jurídica, ao mesmo tempo que mobiliza o léxico protetivo, reforça a lógica do inimigo descrita por Jakobs (2002) e, assim, o adolescente infrator é nomeado, punido e reeducado; o dirigente omissor, por outro lado, permanece fora do campo da imputação penal em relação direta a esse crime, ainda que sua conduta — ou ausência dela — tenha contribuído para a configuração do cenário violento.

A crítica aqui proposta, portanto, recusa o garantismo meramente retórico e propõe sua ressignificação a partir da responsabilização de agentes institucionais. Essa responsabilização não significa ampliação indiscriminada do poder punitivo, mas sim o reconhecimento de que o dever de vigilância e cuidado não pode recair unicamente sobre indivíduos vulneráveis. O garantismo penal autêntico exige a expansão da responsabilidade para os que detêm o poder institucional de prevenir o risco.

3. A ESCOLA COMO *LOCUS* DE DEVER JURÍDICO: LIMITES DA RESPONSABILIDADE PENAL INSTITUCIONAL E O PAPEL DOS DIRIGENTES ESCOLARES

3.1 A impossibilidade de responsabilização penal da escola enquanto pessoa jurídica

A responsabilização penal no contexto do *bullying* e do *cyberbullying* exige distinções conceituais fundamentais. Ainda que a escola seja o espaço onde essas práticas frequentemente ocorrem, ela não pode ser “sujeito ativo” de crime no ordenamento penal brasileiro, por se tratar de pessoa jurídica. O Código Penal só admite essa possibilidade em hipóteses expressamente previstas em lei, como nos crimes ambientais (CF, art. 225, §3º; Lei nº 9.605/1998), em que há previsão explícita da responsabilização penal da pessoa jurídica. Fora dessas hipóteses, a imputação penal se dirige às pessoas físicas, nunca à instituição de ensino enquanto tal.

Essa delimitação normativa exige que o debate sobre responsabilização penal escolar se concentre na atuação — ou omissão — de seus representantes legais. A escola pode ser responsabilizada civil e administrativamente, com base na responsabilidade objetiva por omissão no dever de cuidado, conforme previsto no artigo 70 do ECA. No entanto, no campo penal, a responsabilização recai exclusivamente sobre os seus dirigentes, por força da função diretiva que ocupam e do dever legal de vigilância a que estão sujeitos.

3.2 O dirigente escolar como garantidor penalmente responsabilizável

Nos termos do artigo 13, §2º, alínea “a”, do Código Penal, responde por omissão imprópria quem tinha o dever jurídico de agir e, podendo fazê-lo, omite-se. Diretores, coordenadores e gestores escolares, ao assumirem seus cargos, vinculam-se juridicamente à integridade física, psíquica e moral dos estudantes sob sua supervisão. Esse vínculo não depende de dolo ou ciência do resultado, mas da posição funcional de garantidor — como destaca Bitencourt (2022), basta que o risco fosse previsível e evitável no contexto das atribuições da função.

Apesar disso, o artigo 146-A, recém-introduzido no Código Penal, ignora essa possibilidade de imputação. O dispositivo estrutura-se exclusivamente em torno da figura do agente direto do *bullying* ou do *cyberbullying*, invisibilizando completamente os sujeitos que

ocupam posições institucionais de responsabilidade. Essa ausência normativa revela não apenas uma falha técnica, mas a expressão de um projeto discursivo de exclusão institucional. É nesse ponto que a articulação entre a Hermenêutica Jurídica Crítica e a Análise Crítica do Discurso (ACD) torna pertinente, pois, a primeira, permite compreender o Direito não como um sistema fechado e autossuficiente, mas como uma prática interpretativa inserida em disputas sociais, marcada por jogos de poder e pela construção política dos sentidos jurídicos (Ferrajoli, 2002). Já a ACD, por sua vez, torna possível desvelar como o texto normativo estrutura sentidos, silencia sujeitos e organiza hierarquias simbólicas por meio da linguagem (Van Dijk, 2008; Amossy, 2008).

Nessa direção, a Hermenêutica Jurídica Crítica fornece o instrumental para questionar a neutralidade da norma penal e explicitar que as escolhas legislativas são sempre carregadas de significados políticos, inclusive quando se apresentam como técnicas e a ACD complementa essa leitura ao identificar que o silêncio quanto à responsabilização dos dirigentes escolares no artigo 146-A não é neutro, mas sim uma forma de apagamento discursivo orientado, que transfere a carga punitiva aos sujeitos mais vulneráveis e preserva simbolicamente as instituições.

A lógica legislativa alinha-se ao que Zaffaroni (1991) denomina Direito Penal Simbólico: uma atuação penal que serve mais à produção de efeitos retóricos de contenção do que à transformação das estruturas. Ao focar apenas no adolescente punível, a norma preserva a cadeia institucional responsável por permitir o ambiente de violência escolar. A blindagem se dá pelo apagamento discursivo da figura do dirigente como sujeito penalmente imputável — um gesto interpretativo que transfere a responsabilidade ao elo mais vulnerável da cadeia social.

Sob tal entendimento, a presente análise defende que a responsabilização penal de dirigentes escolares por omissão imprópria é não apenas juridicamente viável, mas necessária. Isso pois, quando deixa de nomear tais agentes, a legislação recente mantém intocadas as estruturas institucionais, reforçando a seletividade punitiva e a inércia diante da violência escolar. O garantismo autêntico exige, diante disso, a superação do simulacro retórico e a imputação efetiva àqueles que, por dever legal, deveriam ter impedido o dano.

Assim sendo, esse dever legal de proteção não é abstrato, tampouco retórico, já que encontra amparo direto no artigo 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com prioridade absoluta os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nessa direção, também o artigo 3º do Estatuto da Criança e do

Adolescente reafirma esse mandamento, vinculando a interpretação e aplicação das normas à proteção integral da infância. Quando se omite os dirigentes escolares do campo da imputação penal, o artigo 146-A contrapõe-se com esses preceitos normativos, perpetuando um modelo de responsabilização assimétrico e ideologicamente orientado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do artigo 146-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.811/2024, revela que, mais do que responder à violência infantojuvenil, a norma atua como instrumento de ocultamento das estruturas institucionais que a permitem. A tipificação do *bullying* e do *cyberbullying*, embora simbólica, revela-se limitada diante da omissão quanto à responsabilização penal daqueles que, por dever legal, deveriam prevenir tais práticas.

Embora a escola, como pessoa jurídica, não possa ser penalmente responsabilizada, seus dirigentes — diretores, coordenadores e gestores — são sujeitos passíveis de imputação por omissão imprópria, conforme o artigo 13, §2º do Código Penal. A exclusão dessa hipótese do artigo 146-A constitui uma escolha discursiva, e não uma lacuna técnica, transferindo o peso da punição ao adolescente e blindando os responsáveis institucionais.

A articulação entre Hermenêutica Jurídica Crítica e Análise Crítica do Discurso evidenciou como o texto legal constrói seletividades e apagamentos por meio de estratégias linguísticas. A norma, ao silenciar sobre os dirigentes escolares, reforça um modelo punitivo simbólico (Zaffaroni, 1991; Jakobs, 2002) e ideológico (Van Dijk, 2008; Amossy, 2008), que desvia a responsabilização de quem detém o dever jurídico de cuidado.

Em última análise, a omissão quanto à responsabilização penal dos dirigentes escolares compromete a eficácia dos princípios constitucionais e estatutários que regem os direitos da infância e juventude. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 3º do ECA não podem ser tratados como meras declarações retóricas: exigem ações concretas de responsabilização daqueles que falham em garantir o ambiente escolar seguro e digno previsto em lei.

Não se trata, portanto, de ampliar o poder punitivo, mas de exigir coerência entre o discurso jurídico e os princípios que o sustentam. Responsabilizar penalmente gestores omissos é reconhecer que proteger crianças e adolescentes também implica enfrentar a inércia institucional que perpetua a violência.



REFERENCIAIS

AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. São Paulo: Contexto, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Altera o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a violência contra crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14811.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo e garantismo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 39, p. 9–38, jan./fev. 2002.



REVISTA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

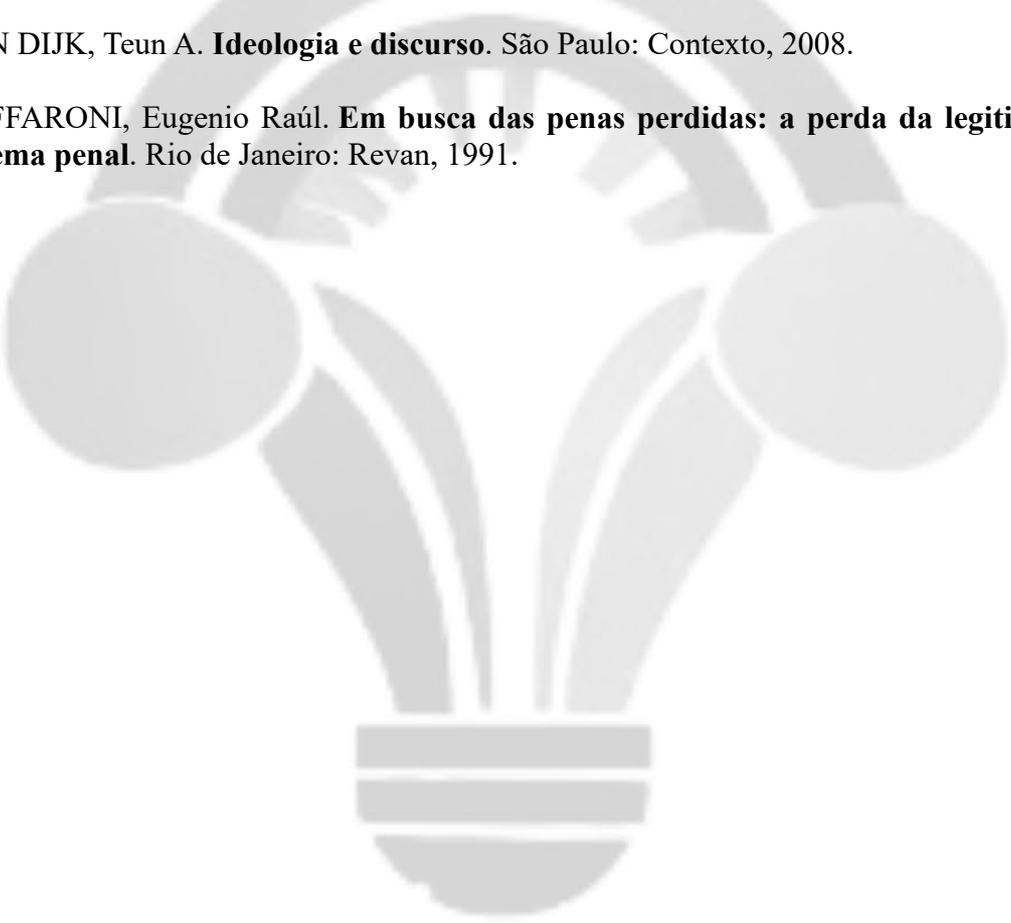
OLWEUS, Dan. **O que sabemos sobre o bullying: o que fazer com isso**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UFMG – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Estudo revela elevada prevalência de cyberbullying entre adolescentes brasileiros**. Belo Horizonte: UFMG, 2023. Disponível em: <https://ufmg.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VAN DIJK, Teun A. **Ideologia e discurso**. São Paulo: Contexto, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



RBDIN